

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13855/000.327/93-91

Sessão de 05 de dezembro de 1995

ACORDAO N. 103-16.854

Recurso n.: 86.936 - CONFINS - EX. 1993

Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)

DEPOSITO JUDICIAL - EFEITOS - E improcedente a exigência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela de contribuição depositada em juízo, bem como dos juros de mora, a partir do depósito do respectivo montante na via judicial para a pertinente discussão.

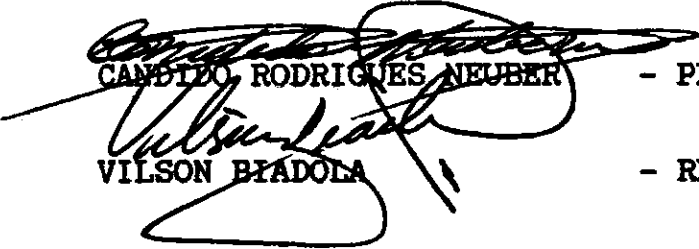
CONFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito na forma da lei e consoante a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 70/91.

Recurso parcialmente provido.

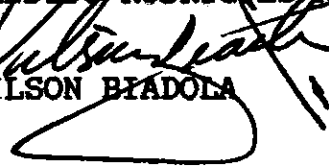
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da multa de lançamento ex-officio sobre a parcela da contribuição depositada em juízo e excluir a incidência de juros de mora sobre a mesma verba a partir do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

①

ACORDÃO Nº 103-16.854

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13855/000.327/93-51

3.

RECURSO Nº: 86.936

ACORDAO Nº: 103-16.854

RECORRENTE: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI-COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18, por falta de recolhimento da Contribuição Social (COFINS) relativa ao mês de agosto de 1993, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão do depósito judicial de fls. 16.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 24 a 29), alegando essencialmente que os direitos da Fazenda Nacional estão garantidos pelo depósito judicial das quantias questionadas, discordando, assim, da ressalva feita pelo fisco na qual a autuação se faz para evitar os efeitos da decadência em razão do previsto no artigo 32, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Sustenta ainda, que a exigência da contribuição é inconstitucional.

Em 23.11.93 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) Decisão confirmando o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que nos termos do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade fica suspensa tão-somente nos limites dos depósitos efetuados (fls. 32/33).

Em 08.01.94, por força da Intimação de fls. 38, a contribuinte foi notificada da decisão e intimada a recolher a diferença correspondente ao crédito tributário depositado a menor, tendo interposto em 27.01.94 recurso a este Conselho (fls. 40), onde insiste nos mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sem qualquer questionamento de parte da autoridade lançadora se infere que o contribuinte antecipando-se à ação fiscal, recorreu à via judicial e ali depositou certo valor (fls. 16) para proceder a discussão da contribuição.

Assim procedendo, em relação à parte depositada, o contribuinte não cometeu nenhuma infração, até porque é lícito que o sujeito passivo busque socorro no Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos.

Entendo efetivamente que compete à Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de questionamento na órbita do Poder Judiciário através do lançamento, porém sem acumulação das exasperadoras, sob pena de se reputar totalmente inválida e ineficaz a regra do Código Tributário Nacional a respeito da suspensão da exigibilidade na oferta do depósito judicial. Se o contribuinte que promove a oferta de valores na instância judicial para a pertinente discussão fica por igual sujeito a autuação, à evidência se infere que ele tem o mesmo tratamento daquele contribuinte relapso, que nada deposita e aguarda o aparelhamento fiscal para detectar a sua inadimplência, que é no mínimo ilógico e injusto.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de constitucionalidade n. 1-1, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alqueidado que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

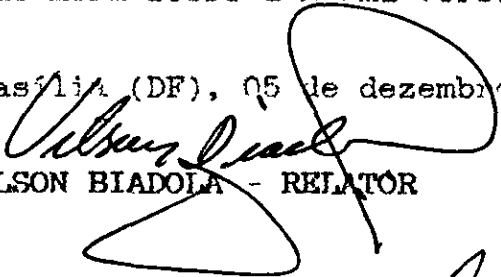


ACORDÃO Nº: 103-16.854

A partir da manifestação da Suprema Corte a matéria tornou-se pacífica e uniforme nos diversos julgamentos e sentenças proferidas pelos Juízes Federais de Primeira Instância e pelos Tribunais Inferiores, motivo pelo qual casos idênticos aos dos autos têm merecido acolhida neste Colegiado, que não só conhece do recurso como também aprecia o seu mérito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex-offício sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, e a incidência dos juros de mora sobre a mesma verba, a partir do depósito.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1995


VILSON BIADOLA - RELATOR

